

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0172/2022 – Tomada de Preços nº 0024/2022.

Interessado: AC'TECH SOLUÇÕES METÁLICAS E COMÉRCIO LTDA.

EMENTA: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INDEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pelo licitante **AC'TECH SOLUÇÕES METÁLICAS E COMÉRCIO LTDA.**, no Processo Licitatório nº 0172/2022 – Tomada de Preços nº 0024/2022, cujo objeto refere-se à *“Contratação de Empresa para a Execução de Reforma do Cercamento e Acessos do CEMEI Favo de Mel, localizado na Rua Dionísio Tomasi, 310, Bairro Matinho, Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma e demais projetos anexos ao edital”*.

Na oportunidade do recurso, a empresa recorrente demonstrou irresignação quanto a decisão que a inabilitou do certame - pelo descumprimento ao item 5.5 do Edital -, alegando que, apesar do descumprimento ao que posto no Edital, é empresa com anos de experiência no mercado, possuindo capacidade *“para levar o objeto licitado a fiel e coerente execução”*. Ademais que, *“em números a metragem de acervo se faz sim importante, porém o caso é que esse fiel cumprimento, leva a uma decisão cega que está afetando a dita municipalidade, tendo em amplo e visível, o fato de que nenhuma outra empresa se dignou a demonstrar interesse em participar deste certame”*.

Vieram os Autos, então, para emissão de parecer acerca da possibilidade de acatamento ao recurso. É o lacônico relatório.

PARECER

A redação do item 5.5 do Edital (Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional), assim dispõe, *in litteris*:

5. HABILITAÇÃO (...) 5.5 Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectivas(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado(s) pelo CREA ou CAU em nome da empresa proponente e do responsável Técnico indicado no item 5.4, comprovando a execução de obras e serviços com características semelhantes ou superior ao objeto licitado, comprovando a execução dos seguintes serviços e quantidades mínimas:

SERVIÇOS EXECUTADOS: CERCA. QUANTIDADE MÍNIMA: 124,11m²; SERVIÇOS EXECUTADOS: CALÇADA EM PAVER. QUANTIDADE MÍNIMA: 190,00m² (Grifei)

Conforme expressa disposição editalícia, exige-se dos proponentes a prova de que **já executaram** "obras e serviços com características semelhantes ou superior ou objeto licitado", nas quantidades mínimas de **124,11m²** para "Cerca" e **190,00m²** para "Calçada em Paver".

Pois bem!

Em detida análise aos documentos juntados pelo recorrente, especialmente a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 252022139968, nota-se que a metragem apresentada pela empresa para o serviço "calçada em paver", fora de **8,10m²**, quando o mínimo previsto nas normas editalícias era de **190,00m²**; ou seja, muito aquém do que estipulado. Para o item cerca, o licitante apresentou quantidade acima dos parâmetros mínimos.

Descumprir o Edital, mesmo tendo em consideração a *expertise* do licitante, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

É a redação do supracitado artigo, senão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei)

Ademais, conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora¹.

De destacar, ainda, parecer exarado pelo Secretário de Obras, Transportes e Serviços do Município, que, em equivalente sentir, assim manifestou:

Considerando o recurso apresentado pela empresa ACTECH SOLUÇÕES METÁLICAS E COMÉRCIO LTDA, quanto a inabilitação da empresa no certame por não ter cumprido o item 5.5 do edital e analisando a documentação de qualificação técnica da empresa, verificou-se que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica em nome da empresa e do profissional responsável técnico de execução de obras e serviços técnicos em quantidades inferiores ao solicitados no item 5.5 do edital. Considerando que a empresa apresentou menos que 5% da quantidade mínima solicitada em edital, conforme consta em planilha apresentada na ata de abertura de propostas do referido processo licitatório, a empresa não cumpre com as exigências do edital quanto a qualificação técnica prevista no edital. (Grifei)

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

Assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa **AC'TECH SOLUÇÕES METÁLICAS E COMÉRCIO LTDA.**, mantendo-a inabilitada do certame, nos exatos termos do presente parecer.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 22 de agosto de 2022.

Pedro Piccini
PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

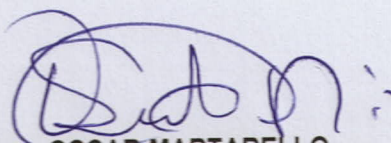
PH

PH

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **AC'TECH SOLUÇÕES METÁLICAS E COMÉRCIO LTDA.**, mantendo-a inabilitada do certame, nos exatos termos do presente parecer.

Xanxerê/SC, 22 de agosto de 2022.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal